



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

PARECER

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 016/2017.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de RESOLUÇÃO nº 016/2017, de autoria do ilustre Vereador ROBSON MIRANDA, que INSTITUI O BANCO DE IDEIAS LEGISLATIVAS NO MUNICÍPIO DA SERRA.

.

A Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer conforme determina o art. 65 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Pois bem. No que diz respeito à constitucionalidade do Projeto de Resolução em análise, sem maior delonga assento que o tenho por constitucional tanto por sua iniciativa quanto pela matéria que abriga.

A Lei Orgânica Municipal no inciso “V” do Art. 142 dispõe que no Processo Legislativo a “Resolução” está compreendida como forma de elaboração de proposições legislativas. Vejamos, “*in verbis*”:

“Art. 142 – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:
(...);
V – resoluções.”

Nesse sentido, o disposto no Art. 95, do mesmo Regimento Interno, define como proposição, toda a matéria sujeita a deliberação do Plenário da Câmara. Clarificamos também, o entendimento de que cabe ao Vereador apresentar proposições,



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

na forma de Resolução, é o que prevê a alínea “c” do Art. 96 da Resolução 95/86, que destaque-se, traz como modalidade de proposição o “Projeto de Resolução”. Para fundamentar, o explicitado acima, trazemos a citação dos dispositivos citados. Vejamos:

Art. 95 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

*Art. 96 – São modalidades de proposição:
(...);*

c) os projetos de resolução;

(...);”

Coaduna a formalidade observada, na propositura em espedeque, com a disposição do §2º do Art. 101 da Resolução 95/86, Regimento Interno da Câmara Municipal da Serra, onde disciplina que, quando se trata de matéria que tenha caráter político ou administrativo, a formalidade a ser observada, ou seja, a forma da proposição da vereança deve ser a da “Resolução”. Vejamos “*ipsis litteris*”:

“Art. 101 – Toda matéria de competência da Câmara, dependente, de manifestação do Prefeito, será objeto de projeto de lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Executivo, terão forma de decreto legislativo ou resolução, conforme o caso.

(...);

§ 2º - Destinam-se as resoluções a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara.”

Nesse diapasão, por decorrência lógica conclui-se que caberia a qualquer vereador a proposição das Resoluções, seja qual for a matéria a ser tratada pela mesma.

Assim sendo, encontrarmos cumpridas as exigências formais e, em se tratando a matéria, objeto do projeto de resolução, de caráter político e administrativo, cumpre destacar a sua constitucionalidade formal.

Prosseguindo na apreciação do presente projeto, no que tange ao interesse público na realização, tem-se a existência na sua análise, tendo em vista as argumentações trazidas.

Estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 07 de março de 2018.

MIGUEL MATES SANTOS

Relator - Presidente

ALEXANDRE ARAUJO MARÇAL

Membro

STEFANO SBARDELOTTI DE ANDRADE

Membro